

**PARECER Nº1673/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 06/13.**

Trata-se de Projeto de Lei de autoria dos Nobres Vereadores Andrea Matarazzo, Claudinho de Souza, Coronel Telhada, Floriano Pesaro, Gilson Barreto, Mário Covas Neto e Patrícia Bezerra, que visa dispor sobre a obrigatoriedade da Prefeitura divulgar via internet a imagem do alvará de funcionamento dos locais de reunião, bem como obrigar os locais de reunião a divulgar em seu site link com a imagem do alvará de funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura e ainda planta do local informando as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

A propositura visa tutelar o direito de acesso à informação, garantindo que o frequentador de tais estabelecimentos possa consultar, via internet, se determinado local de reunião possui o correspondente alvará que lhe autoriza o funcionamento. Pretende ainda possibilitar a consulta, também via internet, da planta do estabelecimento com as saídas de emergência e itens de segurança devidamente detalhados.

Sob o aspecto jurídico, o projeto reúne condições para prosseguir em tramitação, encontrando fundamento no artigo 37, caput, da Lei Orgânica Paulistana, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos e no art. 30, inciso I, da Constituição Federal, segundo o qual compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local, dispositivo com idêntica redação no artigo 13, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

Sob o aspecto de fundo, qual seja, o acesso à informação e a proteção e defesa do consumidor, a propositura encontra fundamento nos artigos 24, V e 30, I e II, da Constituição Federal e no artigo 55, § 1º, do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078/90), que reza:

“A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios fiscalizarão e controlarão a produção, industrialização, distribuição, a publicidade de produtos e serviços e o mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.” (grifos nossos)

Nesse aspecto, cabe considerar que é pacífico o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de permitir o Município a adotar de medidas mais protetivas ao consumidor, como podemos retirar do seguinte julgado:

“Não há usurpação de competência da união para legislar sobre direito comercial e comércio interestadual porque o ato normativo impugnado buscou, tão somente, assegurar a proteção ao consumidor.

Precedente deste Tribunal (ADI. 1.980, Rel. Min. Sydney Sanches) no sentido de que não invade esfera de competência da União, para legislar sobre normas gerais, lei paranaense que assegura ao consumidor o direito de obter informações sobre produtos combustíveis.” (ADI 2.832-4/ Paraná, Rel. Min. Ricardo Lewandowski)

Oportuno citar ainda o disposto no artigo 160 de nossa Lei Orgânica segundo o qual:

Art. 160. O Poder Municipal disciplinará as atividades econômicas desenvolvidas em seu território, cabendo-lhe, quanto aos estabelecimentos comerciais, industriais, de serviços e similares, dentre outras, as seguintes atribuições:

I – conceder e renovar licenças para instalação e funcionamento;

II – fixar horários e condições de funcionamento;

Quanto à obrigatoriedade da disponibilização da imagem do alvará de funcionamento em página da Prefeitura, cumpre esclarecer que foi encaminhado ao Executivo pedido de informações indagando se a proposta implicaria num aumento de despesa e, portanto, sujeitar-se-ia aos requisitos impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em sua resposta de fls. 122/137, o Executivo teceu várias considerações quanto à técnica legislativa da proposta que foram aproveitadas na construção do Substitutivo ao final apresentado.

Quanto à eventual criação de despesa, cabe considerar que às fls. 123, restou esclarecido, in verbis:

“Observamos que está disponível no portalpmsp, desde fevereiro de 2013, a “Consulta de Segurança de locais de reunião”, cujos dados são atualizados semanalmente. Informamos que em março p.p. foram solicitadas, junto a PRODAM – Empresa de Tecnologia da Informação e Comunicação do Município de São Paulo, melhorias na forma de apresentação das informações nesta página. Dentre elas consta a disponibilização da imagem do Alvará de Funcionamento para o público”.

Dessa forma, vemos que já existe site para a disponibilização da informação pretendida pela presente propositura, tendo o próprio Executivo esclarecido que a disponibilização da imagem do Alvará de Funcionamento já foi objeto de solicitação junto a PRODAM em março, razão pela qual não vislumbramos óbices jurídicos ao seu prosseguimento.

Para a sua aprovação, a propositura dependerá do voto favorável da maioria absoluta dos membros para a sua aprovação, nos termos do art. 40, XII, da Lei Orgânica.

Sendo assim, na forma do Substitutivo proposto para adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, sobretudo para adequar os valores propostos para as multas, uma vez que, em atenção ao princípio da razoabilidade, não podem ser superiores à multa estipulada para o funcionamento sem o Alvará de Funcionamento, somos,

PELA LEGALIDADE, sem prejuízo de demais adequações que as D. Comissões de Mérito entendam pertinentes.

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0006/13.

Dispõe sobre a divulgação em site da Prefeitura da imagem do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião, bem como visa obrigar os locais de reunião a divulgar em seu site a planta detalhada do imóvel contendo as saídas de emergência e os itens do sistema de segurança, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A :

Art. 1º A Prefeitura do Município de São Paulo fica obrigada a divulgar via internet a imagem do Alvará de Funcionamento dos locais de reunião.

Art. 2º Para os fins desta lei, entende-se por locais de reunião sujeitos ao Alvará de Funcionamento os estabelecimentos com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas, instalados por tempo indeterminado em edificação permanente para o exercício de atividades geradoras de público, incluindo, dentre outras assemelhadas:

I - cinemas, auditórios, teatros ou salas de concerto;

II- templos religiosos;

III “buffet” salões de festas ou danças;

IV- ginásios ou estádios;

V - recintos para exposições ou leilões;

VI - museus;

VII - restaurantes, bares, lanchonetes e choperias;

VIII - casas de música, boates, discotecas e danceterias;

IX - autódromo, hipódromo, velódromo e hípica;

X - clubes associativos, recreativos e esportivos.

Art. 3º Os locais de reunião com capacidade de lotação igual ou superior a 250 (duzentas e cinquenta) pessoas de que trata essa lei ficam obrigados a disponibilizar em site do próprio estabelecimento:

I - link com a imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado no site da Prefeitura;

II - planta do local informando, as saídas de emergência e itens do sistema de segurança do estabelecimento.

Art. 4º Os locais de reunião definidos por esta lei ao darem publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares deverão fazer constar no convite impresso ou eletrônico as seguintes informações:

I- o número do Alvará de Funcionamento;

II- a lotação máxima permitida;

III- a informação de que a planta do estabelecimento, com as saídas de emergência e os equipamentos de segurança sinalizados, poderá ser consultada em site do estabelecimento na internet.

Art. 5º Os locais de reunião que forem flagrados sem o site na internet com o link que remete a imagem do Alvará de Funcionamento disponibilizado pela Prefeitura, sofrerão as seguintes penalidades:

I - multa de R\$ 2,00 (dois reais) a R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado do estabelecimento, graduada conforme a capacidade de lotação.

II - no caso de reincidência o valor estipulado no inciso anterior será aplicado em dobro, acrescido de suspensão de funcionamento por 30 (trinta) dias;

III - cassação do alvará de funcionamento, após a segunda reincidência.

Art. 6º Os locais de reunião que forem flagrados sem a planta do local com as saídas de emergência e itens de segurança do estabelecimento no site da internet, e dando publicidade a eventos, festas, shows, reuniões e similares sem respeitar a exigência imposta no artigo 4º, sofrerão multa no valor de R\$ 2,00 (dois reais) a R\$ 10,00 (dez reais) por metro quadrado do estabelecimento, graduada conforme a capacidade de lotação.

Art. 7º As multas estabelecidas nesta lei serão reajustadas anualmente pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulados no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará esta lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 11/09/2013.

GOULART- PSD – PRESIDENTE

ABOU ANNI – PV

ALESSANDRO GUEDES – PT

ARSELINO TATTO – PT

CONTE LOPES – PTB

EDUARDO TUMA – PSDB-RELATOR

GEORGE HATO – PMDB

LAÉRCIO BENKO – PHS

SANDRA TADEU – DEM